



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025278-67.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCIA CRISTINA PIORUNNECK, são apelados ADVA ESTÉTICA LTDA e DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025278-67.2024.8.26.0576

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Lucia Cristina Piorunneck

Apelados: Adva Estética Ltda e David Jhonatas dos Santos Pinto

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 33015

GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação anulatória de negócio jurídico c. c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Interposição de apelação. Pressupostos de admissibilidade da apelação interposta não estão completamente preenchidos, haja vista a insuficiência da taxa de preparo recolhida, conforme certidão emitida pela serventia da vara de origem. Determinação de complementação da taxa de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Parte autora não providenciou a complementação da taxa de preparo, tendo apenas protocolado petição por meio da qual requereu o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Para ter efeito em relação a recursos, o requerimento de gratuidade de justiça deve ser formulado concomitantemente à interposição, e não de maneira posterior como ocorreu no caso em tela, razão pela qual a petição protocolada pela autora não teve o condão de eximir a referida litigante da obrigação de complementar a taxa de preparo. Ante a falta de atendimento da determinação de complementação da taxa de preparo, verifica-se que a inadmissibilidade desta apelação, em virtude de deserção, é medida que se impõe, consoante inteligência do artigo 1.007, § 2º, do CPC. Apelação não conhecida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 586/588, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Lúcia Cristina Piorunneck em face de ADVA Estética Ltda e David Jhonatas dos Santos Pinto, para declarar o direito de a parte autora pedir distrato negocial nos termos contratualmente eleitos, a ser efetivado diretamente entre os demandantes ou, em caso de recalcitrância da parte ré, por meio de procedimento de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos réus, os quais foram arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, para julgar procedente a ação, a fim de anular o contrato celebrado entre as partes desta demanda e condenar a ré à restituição do valor investido por esta autora, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, atribuindo-se os ônus sucumbenciais aos réus. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca e pela consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 591/615).

Os réus apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 620/625).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade da apelação interposta não estão completamente preenchidos, haja vista a insuficiência da taxa de preparo recolhida, conforme certidão emitida pela serventia da vara de origem (fls. 633).

Diante disso, este relator determinou que a autora providenciasse a complementação da taxa de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 635).

Regularmente intimada, a parte autora não providenciou a complementação da taxa de preparo, tendo apenas protocolado petição por meio da qual requereu o deferimento do benefício da gratuidade de justiça (fls. 636/638).

Sucede que, para ter efeito em relação a recursos, o requerimento de gratuidade de justiça deve ser formulado concomitantemente à interposição, e não de maneira posterior como ocorreu no caso em tela, razão pela qual a petição protocolada pela autora não teve o condão de eximir a referida litigante

da obrigação de complementar a taxa de preparo.

Desse modo, ante a falta de atendimento da determinação de complementação da taxa preparo, verifica-se que a inadmissibilidade desta apelação, em virtude de deserção, é medida que se impõe, consoante inteligência do artigo 1.007, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Apelações. Ação de cobrança de honorários advocatícios fixados em contrato verbal para atuação em ação de usucapião. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos autores e dos réus. Recurso dos autores interposto com preparo insuficiente. Determinação de complementação não atendida, com posterior pleito de concessão da justiça gratuita, de pagamento das custas ao fimdo processo (conforme Lei nº 11.608/2003), de parcelamento das taxas, ou, subsidiariamente, a dilação do prazo para complementação do preparo. Gratuidade processual que tem efeito “ex nunc”. Para ter efeito em relação a recursos, tal pedido não pode ser posterior à interposição, mas, deve ser concomitante. Requerimento de dilação prazo. Indeferimento. Ausência de apresentação de justa causa para falta de complementação do preparo. Prazo de natureza peremptória e preclusiva. Desatendimento da determinação. Inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007, § 2º, do CPC. Apelação dos autores não conhecida.

(...)

(Apelação nº 1005237- 96.2018.8.26.0024 – 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – j. 06.06.2022)

Por fim, majoro em 1% os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono dos réus, conforme os termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** da apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator